



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI Nº. 1.967, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

**INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DA
MICROEMPRESA E EMPRESA DE
PEQUENO PORTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo de Nova Era, através de seus representantes legislativos decreta, e eu, em seu nome Sanciono esta Lei:

Capítulo I

Da Instituição do Estatuto Municipal da microempresa e empresa de pequeno porte

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto Municipal da microempresa e empresa de pequeno porte, assim denominada a regulamentação, no âmbito do Município de Nova Era, da Lei Complementar Federal 123/06, cujo objetivo é estabelecer tratamentos legais, de caráter diferenciado e favorecido, ao desenvolvimento do empreendedorismo de micro e pequeno porte como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social municipal.

§ 1º. O tratamento diferenciado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte está fundamentado no artigo 179 da Constituição Federal.

§ 2º. O tratamento diferenciado ao Micro Empreendedor Individual está fundamentado no artigo 18-A da Lei Complementar 128/2008.

Art. 2º. Beneficiam-se desta lei as pessoas jurídicas classificadas como microempresa, empresa de pequeno porte e micro empreendedor individual, de acordo com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Art. 3º. As disposições estabelecidas nesta Lei e em seus decretos regulamentares prevalecerão sobre as demais legislações e regulamentos vigentes no Município, para fins de aplicação exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e ao Micro Empreendedor Individual.



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 1º: Toda nova obrigação que atinja as microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

§ 2º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 1º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação.

§ 3º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 2º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização

§ 4º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 2º e 3º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 5º A inobservância do disposto nos §§ 1º a 4º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

Art. 4º. Esta Lei estabelece normas relativas a:

I – aos benefícios fiscais dispensados às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Micro Empreendedores Individuais;

II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público Municipal;

III – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

IV – ao associativismo e às regras de inclusão;

V – ao incentivo à geração de empregos e renda;

VI – ao incentivo à formalização de empreendimentos;

VII – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

VIII – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndio, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco em conformidade com a Resolução CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010 suas alterações posteriores.

IX – registro, regularização e da baixa de inscrição no cadastro municipal;



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 5º. Com objetivo de instaurar ambientes e instrumentos específicos de forma a propiciar a implementação das políticas públicas municipais do tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao Micro Empreendedor Individual, o Município poderá instituir, mediante decreto:

I - o Comitê Municipal de Apoio à Micro e Pequena Empresa, com a finalidade de reunir num só grupo de trabalho, todos os órgãos das diversas esferas governamentais, que disciplinam os regulamentos a serem cumpridos pelas empresas, além das entidades de apoio e incentivo à prática empreendedora,

II - a Central de Apoio ao Micro e Pequeno Empresário como órgão encarregado de centralizar o atendimento integrado e simplificado, de caráter orientador,

III - o Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa com a finalidade de mobilização dos diversos segmentos em prol das políticas públicas estabelecidas nesta Lei,

IV - o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro e Pequena Empresa, de forma a estabelecer a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços a preferência diferenciada e simplificada às Micro e Pequenas Empresas,

V - o Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incremento das operações comerciais entre compradores e fornecedores locais,

VI - o Programa Municipal de Promoção Comercial das Micro e Pequenas Empresas, com a finalidade de incremento da visibilidade dos produtos e serviços produzidos no Município,

VII - o Regime Especial do Incentivo Tributário Compensatório, como instrumento de concessão de créditos tributários no recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com os custos realizados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais - MEI,

VIII - o Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras, como instrumento de redução da informalidade nas atividades empresariais de micro e pequeno porte existentes no Município,

IX – o Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar, como estímulo à elevação do rendimento médio das famílias domiciliadas no Município,

X – a Central de Autônomos, como ambiente de apoio ao desenvolvimento dos prestadores de serviços autônomos,

XI - Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder benefícios, isolada ou cumulativamente, às MPE que venham a se implantar no município;

XII - o agente de desenvolvimento como articulador das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas,



MUNICIPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º: O Poder Executivo poderá promover o contínuo aperfeiçoamento dos instrumentos estabelecidos nesta Lei, bem como, a ampliação e a introdução de outros, desde que em consonância com os preceitos legais aplicáveis.

§ 2º: O Poder Executivo poderá nomear os instrumentos estabelecidos nesta Lei através de outras denominações específicas como forma de obter melhor compreensão publicitária dos seus propósitos.

Art. 6º. O Poder Público Municipal deverá prevê nos instrumentos de planejamento plurianual de ações governamentais, os programas, ações, recursos econômicos, financeiros, materiais e humanos com a finalidade de subsidiar a realização destas ações.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando a participação e a cooperação da parte de instituições públicas ou privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. Todos os órgãos vinculados a administração pública municipal, incluindo as empresas, as autarquias e fundações, deverão incorporar em seus procedimentos, nos instrumentos de ajuste públicos, convênios, contratos e afins e, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às microempresas e empresas de pequeno porte.

Capítulo II

Da Classificação da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 9º. É considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal 10.406/2002 e a empresa individual de responsabilidade Ltda - EIRELI, que se encontrarem regularmente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e que se enquadram nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos na Lei Complementar Federal 123/2006.

§ 1º: Todo benefício previsto nesta Lei aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável, pois o MEI é modalidade de microempresa, conforme §§ 2º e 3º do art. 18-E da LC 123/2006.



MUNICIPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º: Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da LC 123/2006, o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII da Lei Complementar 123/2006, ressalvadas as disposições da Lei no 11.718, de 20 de junho de 2008.

Capítulo III

Do Atendimento Centralizado

Art. 10. Compete ao Poder Executivo promover a implantação da Central de Apoio ao Micro e Pequeno Empresário, podendo delegar a terceiros a sua operacionalização.

Art. 11. A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos no registro, regularização e baixa de empresários e pessoas jurídicas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro, regularização e baixa de empresários e pessoas jurídicas, estabelecendo inclusive visita conjunta dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para registro, regularização e ou baixa de inscrição municipal, podendo contemplar os seguintes requisitos a título de simplificação:

I - A centralização do atendimento das empresas que se beneficiarão desta Lei pela Central de Apoio ao Micro e Pequeno Empresário que será encarregada pelo fornecimento de todas as orientações, instruções e o encaminhamento das providências de obtenção dos registros legais e exigíveis;

II - A sincronização por meio eletrônico das exigências dos diversos órgãos responsáveis pela conformidade da atividade e o uso do imóvel onde funcionarão as atividades econômicas, de natureza cadastral imobiliária, obras, requisitos sanitários, metrológicos, impactos sobre o meio natural, ambiental, vizinhança, cultural, histórico, trânsito, medidas preventivas de combate a incêndio, dentre outros;

III - O estabelecimento de interligação com a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para a integração ao programa Minas Fácil ou ferramenta criada pelo Comitê para Gestão da REDESIM, para fins de simplificação dos processos de abertura ou baixa de empresas;

IV - A utilização do Cadastro Nacional Sincronizado da Secretaria de Receita Federal do Brasil;

V - A utilização da numeração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, e do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF, como matrículas no Cadastro Municipal de Contribuintes Mobiliários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e afins.



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

VI - A não exigência de cópias de documentações da parte do empresário, salvo aquelas não disponíveis nos meios eletrônicos sincronizados;

VII - A instituição de Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços;

VIII - A emissão de Nota Fiscal avulsas.

IX - O pagamento de taxas relativas à abertura e baixa com vencimento em 60 (sessenta) dias após a incidência do fato gerador para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, regularização e baixa de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos no registro, regularização e baixa de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 2º. A Administração Municipal poderá adotar documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde.

§ 3º. Poderá a Administração Municipal, em ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas demais esferas administrativas, firmar convênios a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

§ 4º. A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Código Tributário Municipal desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

§ 5º. O exercício de atividade não residencial na propriedade pública ou privada dependerá de prévio licenciamento, na forma do regulamento. A atividade a ser desenvolvida deverá estar em conformidade com a legislação municipal e os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas.

§ 6º. O titular de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual que optar pelo funcionamento de sua empresa em sua residência não poderá impedir a ação fiscal do Poder Público em sua sede, desde que efetuada nos termos da legislação pertinente.

Art. 12. Será admitida a inscrição da empresa que em função das características de suas atividades não necessitar de estrutura imobiliária para seu funcionamento, havendo a necessidade de indicação de endereço de referência fiscal.

§ 1º. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI – Microempreendedor Individual por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 2º: A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.

Art. 13. O Poder Executivo instituirá o Comitê Municipal de Apoio à microempresa e empresa de pequeno porte – COMIMPE - que terá, no mínimo, as seguintes competências:

I - Reunir num só grupo de trabalho, todos os órgãos das diversas esferas governamentais, que disciplinam os regulamentos a serem cumpridos pelas empresas, além das entidades de apoio e incentivo à prática empreendedora;

II- Dispensar da parte de cada órgão participante, em sincronia com os demais membros, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresa e empresa de pequeno porte na agilização de processos;

III- Observar o cumprimento no âmbito municipal das disposições legais e regulamentos específicos expedidos pelos entes federais e estaduais;

IV- Promover a instrução didática aos representantes das empresas, dos dispositivos de conformidades técnicas que deverão ser cumpridos para o licenciamento legal das atividades empresariais;

V- Dar todo o apoio necessário para a operacionalização da Central de Apoio a microempresa e empresa de pequeno porte.

Parágrafo único: o Agente de Desenvolvimento de que trata o Art. 82, desta Lei será membro do Comitê Municipal de Apoio à microempresa e empresa de pequeno porte – COMIMPE.

Capítulo IV

Do Funcionamento

Art. 14. A atividade a ser desenvolvida na propriedade privada terá livre horário de funcionamento e deverá estar em conformidade com as normas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Posturas do Município.

Parágrafo Único - O licenciamento será feito mediante:

I - requerimento da parte interessada;

II - consulta prévia de viabilidade;

III - apresentação dos documentos necessários à instrução do processo administrativo;

IV - análise dos órgãos competentes;

V - pagamento das taxas exigidas pela legislação municipal.



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 1º. O formulário de requerimento de solicitação de concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório poderá ser disponibilizado por meio eletrônico ou ferramenta criada pelo Comitê, sendo que deverá conter, sob forma de questionário de fácil entendimento, todas as informações básicas exigidas pelos órgãos que podem manifestar em contrário à sua expedição;

§ 2º. A Central de Apoio à microempresa e a empresa de pequeno porte deverá se incumbir de efetuar a consulta prévia junto aos órgãos encarregados de licenciamento sobre o nome da empresa, endereço de localização na forma da Lei de Uso e Ocupação do Solo e o grau de risco da atividade da empresa requerente;

§ 3º. Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas

§ 4º. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

Art.15. A atividade poderá ser licenciada através dos seguintes tipos de alvarás:

I - Alvará Provisório

II - Alvará Definitivo

III - Alvará Especial

a) Entende-se por Alvará Provisório aquele concedido às empresas, cujas atividades não sejam consideradas de alto grau de risco, e que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

b) Entende-se por Alvará Definitivo aquele alcançado pelas empresas que atenderem todos os requisitos estabelecidos, com prazo de validade definido nesta Lei.

c) Entende-se por Alvará Especial aqueles não previstos nas definições anteriores, visando licenciar atividades atípicas, seja por motivos de tempo de duração, localização ou atividade.

§ 1º. Para definição e determinação das atividades de alto e baixo risco será observada a Resolução CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010 suas alterações e as resoluções seguintes que a substitua até que o município venha a instituir legislação própria sobre o assunto.

§ 2º. Para as empresas cujas atividades sejam consideradas de alto grau de risco, não se aplicará o procedimento simplificado previsto nesta lei.



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art.16. Nos casos referidos na alínea a do artigo anterior, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para a microempresa e para a empresa de pequeno porte:

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;

II - em residência do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 17. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser afixado no estabelecimento onde se exerce a atividade, em local e posição de imediata visibilidade.

Art. 18. O prazo máximo para concessão do alvará de localização e funcionamento provisório será de até 3 (três) dias úteis, contado a partir do seu requerimento perante a autoridade pública municipal competente.

§ 1º. A classificação do porte da empresa deverá constar no corpo do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 2º. Os órgãos encarregados pelo licenciamento dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, patrimonial histórico ou arquitetônico, urbanístico, e de prevenção contra incêndio, poderão se manifestar em contrário à concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório dentro do prazo máximo de até 2 (dois) dias úteis da data da sua solicitação.

§ 3º. A requisição da concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será firmada pelo responsável legal da empresa em conjunto com os responsáveis técnicos devidamente habilitados pela elaboração dos projetos de licenciamento, de acordo com o que for necessário em função da atividade e do local de funcionamento.

§ 4º. Após a concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, a empresa requerente deverá submeter aos órgãos competentes os documentos faltantes, se for o caso, em até 45 (quarenta e cinco) dias da sua expedição, caso em que o requerente será comunicado por correspondência registrada ou via e-mail.

§ 5º. Os órgãos encarregados de análise e aprovação do projeto terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para seu pronunciamento.

Parágrafo Único - Fica facultado à Administração Pública Municipal proceder às vistorias que entender necessárias, principalmente quando a atividade for considerada de alto risco.

§ 6º. A empresa deverá cumprir e implementar o disposto nos projetos específicos em até 60 (sessenta dias) da sua aprovação, quando, imediatamente, requisitará a vistoria para a obtenção do licenciamento junto aos órgãos pertinentes.



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 7º. As vistorias finais deverão se realizar em até 30 (trinta) dias, quando os órgãos responsáveis deverão informar a autoridade pública municipal para a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento regulamentar, que deverá ser expedido em até 5 (cinco) dias.

§ 8º. A microempresa e a empresa de pequeno porte que cumprir todas as exigências previamente instruídas não terão suas atividades interrompidas em função do descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei para os órgãos encarregados de análise de projetos e vistorias finais.

§ 9º. O não cumprimento por parte da microempresa e da empresa de pequeno porte das suas obrigações no prazo e nas condições estabelecidas implicam na cassação do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório e interrupção das atividades da empresa;

§ 10º. A Central de Apoio ao MEI, à microempresa e empresa de pequeno porte dará todo o suporte para o cumprimento destes prazos, interagindo preventivamente para que não ocorra a necessidade de retificação de projetos ou retrabalhos;

Art. 19. O formulário de inscrição da empresa e de solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório deverá conter todas as informações relativas ao imóvel onde funcionará a empresa, bem como, as informações do proprietário do imóvel que deverão coincidir com as informações constantes no cadastro de Contribuintes Imobiliários municipal.

Art. 20. O documento de licenciamento (Alvará de Localização e Funcionamento) terá validade de um exercício, ou seja, de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano corrente, ou da data do início das atividades até 31 de dezembro do ano corrente, devendo ser renovado anualmente:

Art. 21. A renovação do Alvará de Funcionamento e Localização das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte será automática desde que constatada a mesma atividade do Alvará original, no mesmo local, e que as normas da legislação específica não tenham sido alteradas.

Parágrafo único - caso não sejam mantidas as condições de licenciamento inicial, o contribuinte deverá procurar a Secretaria de Administração para fins de regularização do seu licenciamento, visando à renovação do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 22. Para requerer a baixa da inscrição municipal, o empresário deverá preencher formulário próprio perante a Administração Tributária do Município, conforme procedimento previsto em regulamento.

Parágrafo único - o formulário de baixa da empresa no Cadastro de Contribuintes poderá ser disponibilizado eletronicamente sendo que as condições para sua realização serão regulamentadas por decreto do Chefe do Executivo.



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 23. A Microempresa e a empresa de Pequeno Porte que se encontrar sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

Art. 25. Tratando-se de baixa retroativa deverá constar documentação que comprove a paralisação da atividade na data declarada.

Art.24. A baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições, taxas e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

Parágrafo único. Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

Art. 25. Para Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual que conste baixado comprovadamente junto a Receita Federal do Brasil o seu CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e que possua Inscrição Municipal na situação paralisada a mais de 05 (cinco) anos, que não possua débitos junto ao erário municipal, será promovida a baixa de ofício junto à Prefeitura Municipal sem a cobrança da taxa de baixa de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 26. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser declarado nulo, em qualquer tempo, se for constatada a inobservância de preceitos legais e regulamentares, ou se ficar comprovada a falsidade ou inexatidão das informações declaradas no formulário de sua solicitação.

Art. 27. Observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o Alvará de Localização e Funcionamento será cassado quando:

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde da vizinhança ou da coletividade e a integridade física das pessoas;

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV - for constatada irregularidade não passível de regularização;



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

V - a atividade não estiver em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas;

Capítulo V

Dos Tributos e Contribuições

Art. 28. Fica o Poder Executivo municipal, através da autoridade fazendária municipal, autorizado a instituir o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual - MEI, que versa a Lei Complementar Federal 123/2006.

Parágrafo único: O Poder Público deverá propor a adoção de mecanismos legais de retenção na faixa da alíquota do ISSQN, com o objetivo da não incidência de geração de créditos tributários.

Art. 29. Fica estabelecida a carência de até 90 (noventa) dias para o recolhimento de impostos e taxas, inclusive do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, exclusivamente às microempresas e as empresas de pequeno porte que estiverem se inscrevendo pela primeira vez no cadastro de contribuintes, a partir da data da expedição do Alvará de Funcionamento Provisório.

Parágrafo único. Os valores cobrados a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU nas residências serão mantidos quando nestas se instalem ou seja sede de microempreendedores individuais – MEI. Para as microempresas e empresas de pequeno porte que utilizarem um endereço residencial apenas para indicar domicílio fiscal, também será mantido o mesmo critério de IPTU residencial.

Art. 30. Fica a Autoridade Fazendária autorizada promover o parcelamento de impostos e multas vencidos em até 60 (sessenta) meses, bem como de débitos já parcelados, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual - MEI, mediante procedimento administrativo regulamentado pelo Chefe do Executivo sendo que o valor mínimo das parcelas é de R\$100,00 (cem reais).

Art. 31. Sem prejuízo das garantias previstas na legislação tributária, os créditos tributários e fiscais, inclusive os denunciados espontaneamente pela Microempresa, pela Empresa de Pequeno Porte ou pelo Micro Empreendedor Individual obedecerão ao disposto no Código Tributário Municipal e alterações posteriores.



MUNICIPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. No caso de parcelamento de débito já ajuizado, o devedor pagará, previamente, as custas, os emolumentos, os honorários advocatícios e demais encargos legais.

§ 2º. O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito, podendo a exatidão do valor dele constante ser objeto de verificações;

§ 3º. É vedada a concessão de parcelamento de débito:

a) relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza retido na fonte e não recolhido à Fazenda Pública Municipal;

b) remanescente de parcelamento anterior cancelado em razão de dolo, fraude ou simulação praticado pelo beneficiado ou por terceiro em benefício daquele.

c) e demais previsões contidas no Código Tributário Municipal.

Art. 32. A autorização para emissão de notas fiscais será concedida pela Administração Tributária e ficará condicionada a existência prévia do Alvará de Localização e Funcionamento.

Capítulo VI

Do Incentivo Tributário Compensatório

Art. 33. O Município poderá instituir, no âmbito do Código Tributário Municipal o Regime Especial do Incentivo Tributário Compensatório à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, como direito à compensação no recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, do incentivo fiscal a ser gerado em favor do contribuinte classificado como micro ou pequena empresa com os desembolsos comprovadamente efetivados nas seguintes ocorrências:

I - custos com treinamentos, capacitações e qualificações, efetivamente realizados e contratados junto a terceiros, para o aprimoramento profissional da mão de obra empregada, exceto os cursos regulares do ensino curricular nacional;

II - custos desembolsados com a segurança e medicina do trabalho e a saúde do empresário, empregados e seus dependentes;

III - custos com investimentos desembolsados no aprimoramento da gestão administrativa, produtividade, automação ou inovação tecnológica;

IV - custos de regularização incluindo serviços contábeis, despachantes e assessoria para regularização.

Parágrafo único. Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados por empresas domiciliadas no município e que tenham vínculo direto com seu objeto social ou com a capacitação gerencial ou dos funcionários terão a alíquota de ISSQN reduzidas a 2% (dois inteiros por cento).



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 34. O Regime Especial do Incentivo Tributário Compensatório também poderá ser aplicado quando o fato gerador for à incidência do ISSQN devido pela prestação de serviços de representação comercial de produtos e serviços fornecidos pela microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI contribuinte à Fazenda Municipal, relativo a comercialização de produtos e serviços para outras empresas, órgãos públicos ou entidades, com matriz ou filial instalada neste Município.

Parágrafo único: Para beneficiar-se do incentivo disposto no caput, a empresa deverá ser integrante do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais.

Art.35. Somente poderão se beneficiar do Regime Especial do Incentivo Tributário Compensatório, as microempresas, as empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual - MEI que se habilitarem aos programas correspondentes:

- I - Programa de Formação Gerencial do Micro e Pequeno Negócio;
- II - Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais;
- III - Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras.

a) A microempresa, empresa de pequeno porte e o microempreendedor individual - MEI somente poderá se beneficiar à título de incentivo tributário compensatório dos Créditos Tributários advindos de somente um dos programas, não sendo possível a acumulação.

Art. 36. O Regime Especial do Incentivo Tributário Compensatório somente será aplicado quando entrar em vigor legislação específica que o regulamentará.

Capítulo VII

Da Fiscalização Orientadora e do Incentivo à Regularização

Art. 37. A fiscalização, no que se refere aos aspectos tributários, trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das microempresas e das empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível para esse procedimento.

§ 1º. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º. Nas visitas de fiscais poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta ou similar com cópia para a Central de Apoio a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte que dará, de forma proativa, todas as orientações necessárias à regularização por parte da empresa.

§ 3º. Se houver a aplicação de multas ou outras penalidades, previstas em outras legislações municipais, elas serão reduzidas em 90% para o Microempreendedor Individual – MEI;



MUNICIPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

e 50% para microempresas ou empresas de pequeno porte. No caso de reincidência, serão devidas em dobro.

Art. 38. A Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte, ativa ou inativa, que estiver em situação irregular, na data da publicação desta lei, poderá se inscrever no Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras.

Art. 39. A regulamentação do Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras será expedida pelo Poder Executivo que providenciará ampla publicidade para o alcance de seus propósitos.

Art. 40. O Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras deverá contemplar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - A suspensão de aplicação de multas dentro do prazo que for ajustado para a regularização;

II - A formalização da regularização através da celebração de termo de ajuste de conduta, contendo prazos e responsabilidades;

III - O apoio orientador e didático a ser promovido pela Central de Apoio às Micro, Pequenas Empresas e Microempreendedor Individual - MEI.

IV - A aplicação de multas, previstas nas legislações aplicáveis, no caso de descumprimento dos termos de ajustamento de conduta.

Capítulo VIII

Do Acesso aos Mercados

Seção I

Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas das Micro e Pequenas Empresas

Art. 41. Esta Lei institui o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Microempresa e da Pequena, como forma de estabelecer juridicamente a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços, a preferência diferenciada e simplificada às micro e pequenas empresas.

Parágrafo único. O município deverá adotar sistema informatizado que possibilite o acompanhamento das aquisições e contratações realizadas de microempresas, empresas de pequeno porte e do microempreendedor individual, principalmente aqueles registrados no próprio município.



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 42. Nas contratações públicas municipais de bens e serviços, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e para o Micro Empreendedor Individual, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico municipal e regional, a ampliação e a eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único: As instituições privadas que recebem recursos de convênio celebrado com o Município deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

Art. 43. Para ampliação da participação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes será dispensado tratamento diferenciado e simplificado, conforme o seguinte:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até o limite do inciso I do art. 48 da LC 123/2006.

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

a) Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

b) Fica o Poder Executivo autorizado a registrar administrativamente o empenho, e liberar o pagamento, nominalmente às microempresas e empresas de pequeno porte que forem subcontratadas na forma do inciso II deste artigo.

Art. 44. Nas hipóteses de subcontratação, previstas no inciso II do artigo anterior, os órgãos e entidades contratantes deverão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, os critérios de subcontratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Micro Empreendedores Individuais sob pena de desclassificação, determinando:

I - o percentual de exigência de subcontratação, de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, conforme estabelecido no edital;



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

II - que as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e os Micro Empreendedores Individuais a serem subcontratados deverão estar indicados e qualificados pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal e trabalhista das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedores Individuais subcontratados, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto nesta lei;

IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º. Deverá constar, ainda, do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual;

II - consórcio composto em sua totalidade por Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedores Individuais respeitando o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedores Individuais com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º. Não se admite a exigência de subcontratação para a contratação de serviços e obras nas licitações dos tipos constantes dos incisos II, III, e IV, do § 1º, do art. 45, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 4º. O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 5º. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

§ 6º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 7º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedores Individuais subcontratados.

Art. 45. Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, previstas no inciso III do artigo 43, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes poderão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedores Individuais.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedores Individuais na totalidade do objeto.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

Art. 46. Não se aplica o tratamento diferenciado previsto no artigo 43 desta lei quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual sediados no município de Nova Era e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48 da LC 123/2006;

Parágrafo Único. Para o disposto no inciso III, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Art. 47. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedores Individuais deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 48. O Poder Executivo deve disponibilizar em sua página eletrônica oficial ou outro meio eletrônico, o formulário eletrônico para cadastro de interessados no fornecimento de produtos e serviços através do Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro e da Pequena Empresa, exclusivamente às micro e pequenas empresas, que tenham sede no município ou nos municípios circunvizinhos.

Art. 49. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 50. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 51. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste art. será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 52. Para efeito do disposto no art. 51 desta lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;



MUNICIPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte na forma do inciso I do caput deste art., serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 51 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 51 desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

a) Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

b) O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

c) No caso de pregão, a microempresa e a empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

d) Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório, caso não esteja previsto no instrumento convocatório deverá ser considerado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os licitantes apresentarem sua nova proposta.

e) Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da administração direta do município, suas autarquias e fundações, deverão ter o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais da região.

Art. 53. Compete ao Poder Executivo a regulamentação administrativa do disposto neste Capítulo, dando ampla e suficiente publicidade para tornar efetivo os objetivos estabelecidos.

Seção II

Do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais

Art. 54. Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incremento das operações comerciais entre compradores e fornecedores locais, através das seguintes diretrizes, dentre outras:

I - Incentivo à realização de rodadas de negócios com a finalidade de aproximação entre compradores e fornecedores locais;



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

II - Incentivo a constituição de cadastro de produtos e serviços, demandados e ofertados no âmbito local;

III - Incentivo à instalação no Município, de microempresas e de empresas de pequeno porte, cujo escopo de produtos e serviços ofertados possam suprir as necessidades das demandas locais;

IV - Apoio ao aprimoramento da qualificação dos produtos e serviços das microempresas e empresas de pequeno porte, localizadas no município, com relação à conformidade para a qualidade, aprimoramento tecnológico e aumento da competitividade;

V - incentivo a formação de arranjos produtivos locais, de forma a incrementar os vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as microempresas e empresas de pequeno porte, pertencentes à uma mesma cadeia produtiva;

VI - Promover a articulação e cooperação entre os entes públicos, serviços de apoio à microempresas e empresas de pequeno porte, associações de desenvolvimento e empresariais, instituições de desenvolvimento tecnológico, ensino e pesquisa, para fins de efetivação dos propósitos deste Programa.

Seção III

Do Programa Municipal de Promoção Comercial das Microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 55. Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Promoção Comercial das microempresas e das empresas de pequeno porte, com a finalidade de incremento da visibilidade dos produtos e serviços produzidos no Município.

Art. 56. O Programa Municipal de Promoção Comercial das microempresas e das empresas de pequeno porte deverá contemplar, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I - o incentivo à realização de feiras itinerantes, caravanas, missões comerciais, e outras formas congêneres de divulgação, nacionalmente e internacionalmente, dos produtos e serviços oriundos do Município;

II - a participação das microempresas e das empresas de pequeno porte nos eventos promovidos pelo Município, ou aqueles que dá apoio, como oportunidade de divulgação de seus produtos e serviços;

III - a organização de portal de comércio eletrônico para incremento da comercialização dos produtos e serviços produzidos no Município;

IV - a instituição de selo de origem, como instrumento de aferição da origem do produto ou serviço produzidos localmente.



MUNICIPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo IX

Do Associativismo

Seção I

Do Consórcio Simples (Empresa de Propósito Específico)

Art. 57. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de consórcio (empresa de propósito específico), por prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º. O consórcio (empresa de propósito específico) de que trata o caput deste art. será composto exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º. O consórcio referido no caput deste art. destinar-se-á ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias.

Seção II

Do Condomínio Sócio-Produtivo

Art. 58. Fica o Poder Executivo autorizado celebrar Termo de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, na forma da Lei Federal 9.780/99, para a constituição e a gestão orientadora de Condomínios Sócios Produtivos.

Parágrafo único: Para efeito desta Lei, conceitua-se Condomínio Sócio Produtivo, a entidade, sem fins lucrativos, que congrega, institucionalmente, microempresas e das empresas de pequeno porte e Pessoas Físicas inscritas como autônomos na Previdência Social, com objetivo de compartilhamento de infraestruturas físicas, logísticas, de comunicação, de gestão administrativa, de acesso ao crédito, ao mercado, às tecnologias, à troca de conhecimentos, e outras que se fizerem necessário para o desenvolvimento da prática empreendedora que enfoque o caráter sócio-produtivo.

Art. 59. Fica o Poder Executivo autorizado firmar Termos de Comodatos com a entidade gestora, para a cessão de imóveis integrantes do patrimônio público, ou prover recursos para locação de imóveis de propriedade de terceiros, para abrigar o funcionamento de Condomínios Sócio-Produtivos, desde que verificado o atendimento relevante do interesse público justificado, e mediante os seguintes procedimentos:



MUNICIPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a publicação de edital de seleção da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, como entidade gestora do Condomínio a ser constituído;

II - a publicação de justificativas de caráter socio-econômicas para a constituição de Condomínios Sócio-Produtivos, organizados por natureza temática;

III - a publicação de edital de inscrição e seleção das microempresas e empresas de pequeno porte e Pessoas Físicas autônomas, que se candidatam a integrar o Condomínio Sócio-Produtivo, de acordo com o objeto proposto;

IV - a informação prévia sobre as infra-estruturas imobiliárias, próprias ou de terceiros, as infra-estruturas logísticas e de comunicação, o método de gestão organizacional a ser disponibilizado e demais recursos que serão colocados a disposição dos futuros condôminos;

V - o prazo máximo de permanência de cada condômino para usufruir dos recursos comuns colocados a disposição;

VI - a aprovação pelo Chefe do Executivo da convenção condominial e do regimento interno que regerão o Condômino Sócio-Produtivo.

Seção III

Da Central de Autônomos

Art. 60. Compete ao Poder Executivo promover a implantação da Central de Autônomos, como ambiente de apoio ao desenvolvimento dos prestadores de serviços autônomos domiciliados no Município, que tenham impedimento de se inscreverem como Microempreendedor Individual, através da celebração de convênios ou Termos de Parcerias, para este fim.

§ 1º: Define-se como autônomo, a Pessoa Física prestadora de serviços eventuais, sem que haja, habitualidade, subordinação pessoal, configuração de assalariamento, ou vínculos empregatícios de qualquer natureza, e que faça recolhimento previdenciário na forma da lei.

§ 2º: A Central de Autônomos não poderá firmar contratos de trabalho temporário.

Art. 61. A Central de Autônomos tem a finalidade de atender aos seguintes propósitos:

I - servir de referência para a população, quando da solicitação de serviços autônomos especializados;

II - intermediar a relação contratador versus autônomo em relação aos princípios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal 8.078/1990;

III - manter cadastro atualizado com a relação de prestadores de serviços, ordenados por categorias;

IV - averiguar a qualificação técnica do autônomo, compatível com a prestação de serviços ofertada;



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

V - entrevistar o contratador, após a prestação dos serviços autônomos, a respeito da qualidade e do atendimento prestado;

VI - manter a disposição do público, cadastro com as recomendações e/ou restrições ao prestador de serviços autônomo;

VII - promover a atualização tecnológica e o contínuo aprimoramento da qualidade dos serviços prestados pelos autônomos;

VIII - identificar e providenciar o suprimento das categorias de prestação de serviços autônomos de acordo com a demanda não atendida;

IX - averiguar a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias individuais, dentre outras taxas exigidas pela natureza do serviço prestado;

X - fiscalizar preventivamente a não incidência de fatos que configurem vínculos empregatícios na relação entre o contratador e o autônomo;

XI - providenciar a contratação de apólice coletiva de seguros de vida, de acidentes pessoais e de responsabilidade civil para cobertura aos trabalhadores autônomos vinculados à Central;

Art. 62. O órgão da receita pública municipal expedirá, gratuitamente, Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços às Pessoas Físicas vinculadas a Central de Autônomos.

Capítulo X

Do Acesso à Justiça

Seção I

Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 63. A Central de Apoio à Micro e Pequena Empresa deverá orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte sobre os procedimentos de acesso aos Juizados Especiais que tratam as Leis Federais 9.099/1995 e 10.259/2001.

Capítulo XI

Das Regras Cíveis e Empresariais

Art. 64. A Central de Apoio às microempresas e das empresas de pequeno porte deverá fornecer orientações sobre os procedimentos específicos relativos aos atos jurídicos de estrutura organizacional e deliberações sociais e administrativas.



MUNICIPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 65. O Comitê Municipal de Apoio à microempresas e das empresas de pequeno porte deverá proceder a consultas regulares junto aos cartórios locais para verificação do cumprimento dos procedimentos específicos dispensados às microempresas e das empresas de pequeno porte previstos na Lei Complementar Federal 123/2006 e seus complementos.

Capítulo XII

Do apoio e da Representação

Seção I

Do Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa

Art. 66. Compete ao Poder Executivo promover, em conjunto com o Comitê de Apoio às microempresas e das empresas de pequeno porte, o Fórum Municipal das microempresas e das empresas de pequeno porte com a finalidade de mobilização dos diversos segmentos em prol do aprimoramento das políticas públicas à este segmento.

§ 1º. O Fórum deverá ser realizado pelo menos uma vez por ano preferencialmente no mês de outubro;

§ 2º. Cada edição do Fórum fará a abordagem de temas que mais impactam no desenvolvimento do tratamento diferenciado à microempresas e das empresas de pequeno porte;

Art. 67. O Fórum Municipal das microempresas e das empresas de pequeno porte se relacionará aos correspondentes fóruns promovidos no âmbito estadual e nacional.

Seção II

Das Entidades Representativas

Art. 68. O Poder Executivo deve incentivar as microempresas e das empresas de pequeno porte, se fizerem representar institucionalmente através de entidades representativas empresariais, agências de promoção de desenvolvimento, sindicalistas, cooperativistas e associações congêneres, atuantes no Município, para fins de defesa de seus interesses.

Capítulo XIII

Do Estímulo à Inovação



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Seção I

Da Formação Gerencial das microempresas e das empresas de pequeno porte

Art. 69. Compete ao Poder Público promover a implantação do Programa de Formação Gerencial das microempresas e das empresas de pequeno porte, como instrumento de treinamento, capacitação e qualificação profissional dos aspirantes ao empreendedorismo e aperfeiçoamento das microempresas e das empresas de pequeno porte, e de seus empregados. Parágrafo único: Para a implantação deste Programa, o Poder Público deverá celebrar convênios de cooperação com entidades especializadas.

Capítulo XIV

Do Incentivo ao Empreendedorismo Familiar

Seção I

Do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar

Art. 70. Compete ao Poder Executivo coordenar a implantação do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar, como estímulo ao desenvolvimento de práticas empreendedoras através da especialização em artes e ofícios nos meios familiares no âmbito municipal.

Art. 71. O Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar tem como pressupostos as seguintes premissas:

I - que os grupos familiares domiciliados no município, deverão ser incentivados para o desenvolvimento da prática das atividades empreendedora tendo como objetivo maior a elevação da renda per capita municipal;

II - que, será incentivada a aprendizagem de artes e ofícios visando dotar os grupos familiares integrantes do Projeto, de especializações num determinado produto ou serviço;

III - que, será incentivada a produção artesanal dos produtos e serviços, assim como, o contínuo aprimoramento qualitativo destes, como forma de promover a vinculação do nome da família que os produziu;

IV - que este Programa deve ser implantado como política de combate do desemprego e geração de alternativas de trabalho e renda;

V - que este Programa deve dispensar atenção especial às mulheres chefe de família;



MUNICIPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - que todos os membros integrantes do grupo familiar participante do Programa deverão contribuir regularmente para a previdência social oficial, na qualidade de autônomo;

VII - que deverá ser observado as legislações pertinentes ao trabalho autônomo, cooperativado, pequeno comércio, comércio ambulante, agricultura;

VIII - que este Programa terá como objetivo final, propiciar a criação de microempresas e das empresas de pequeno porte.

Capítulo XV

Do agente de desenvolvimento

Art. 72. Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento. Para melhor desempenho desta função o Agente de Desenvolvimento fará parte de qualquer Comitê, Fórum ou Conselho estabelecido para cumprimento desta finalidade.

§ 2º. O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida.

§ 3º. Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Capítulo XVI

Do Estímulo à implantação

Art. 73. A Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios, isolada ou cumulativamente, às microempresas e das empresas de pequeno porte que venham a se implantar no município:



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

I - Execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infra-estrutura necessários à implantação ou ampliação pretendida;

II - Permuta de áreas em atendimento a solicitações de empresas já existentes, desde que enquadradas nas demais exigências desta lei;

III - Cessão gratuita ou onerosa de espaço industrial, em distritos industriais, ou em unidades individuais;

IV - Colaborar na elaboração de projeto e/ou serviços de consultoria;

Art. 74. A habilitação da entidade interessada nos incentivos fiscais e econômicos deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – Carta consulta prévia;

II – Certidões negativas da Fazenda Federal, Estadual, Municipal, INSS, FGTS;

III – Certidão do Cartório de Protesto de Títulos;

IV – Estatuto Social e/ou Contrato Social;

V – Balanços Anuais dos 02 (dois) últimos exercícios, se empresa existente;

VI – Cópia Alvará de licença;

VII – Apresentar Estudos de Viabilidades e regularidade Ambiental;

VIII – Outros documentos se a caracterização do empreendimento exigir.

Art. 75. As microempresas e as empresas de pequeno porte instaladas no município só poderão gozar de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando comprometerem-se formalmente com a implementação de pelo menos 5 (cinco) das seguintes medidas:

I - preferência em compras e contratação de serviços com microempresas e empresas de pequeno porte fornecedoras locais;

II - contratação preferencial de moradores locais como empregado;

III - reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 anos;

IV - disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do município;

V - manutenção de praça pública, canteiros e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do município;

VI - adoção de atleta morador do município;

VII - oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais;

VIII - decoração de ambiente da empresa com obras de artistas e artesãos do município;

IX - exposição em ambientes sociais da empresa de produtos típicos do município de importância para economia local;

X - curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;



MUNICIPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;

XII - manutenção de microcomputador, conectado à internet, para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento para cada 30 funcionários;

XIII - oferecimento, uma vez por mês aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos (teatro, música, dança) encenados por artistas locais;

XIV - Premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, promoção da reciclagem e pela coleta seletiva.

XV - proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto;

XVII - apoio a profissionais da empresa “palestrantes voluntários” nas escolas do município.

§ 1º. As medidas relacionadas nos §§ anteriores deverão estar plenamente implementadas no prazo de 1 (um) ano após início das operações da empresa no município.

§ 2º. O teor de qualquer das medidas anteriormente relacionadas só poderá ser alterado por solicitação expressa da empresa e concordância da Prefeitura Municipal.

Capítulo XVII

Da Cultura Empreendedora

Art. 76. Fica instituída o desenvolvimento e a promoção da Cultura Empreendedora em todas as instituições de ensino que integram a rede municipal de ensino.

§ 1º - Tratar a temática do empreendedorismo como transversal aos conteúdos em todos os níveis de ensino municipal;

§ 2º - Viabilizar a formação e a capacitação dos professores da rede de ensino municipal;

§ 3º - Apoiar ações que desenvolvam as competências empreendedoras nos alunos;

Art. 77. As instituições de ensino da rede de ensino municipal incluirão em seus currículos conteúdos e atividades relativas ao tema de empreendedorismo no projeto pedagógico e no plano escolar, para a realização de praticas empreendedoras no processo de ensino aprendizagem.

§ 1º. Entende-se por prática empreendedora ou projeto empreendedor iniciativa(s) ou experiência(s) educacional(is) e de fácil replicação que acontece(m) dentro e fora da sala de aula e que tem como objetivo inspirar; proporcionar novas oportunidades para os estudantes se envolverem com o empreendedorismo; capacitá-los a resolver problemas e criar valor; causar impacto em suas vidas, na instituição de ensino a qual pertencem e na comunidade em que está instituição está inserida.



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 2º. Uma prática de educação de empreendedora pode ser encontrada em: disciplinas, técnicas de ensino, materiais didáticos, pesquisas, projetos interdisciplinares, atividades extracurriculares, eventos culturais, feiras, programas de tutoria e mentoria, entre outros.

§ 3º. O disposto neste Art. compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas aos alunos das escolas públicas e privadas do município.

Art. 78. Entende-se por Empreendedorismo e Cultura Empreendedora:

§ 1º. Empreendedorismo o aprendizado pessoal que, impulsionado pela motivação, criatividade e iniciativa, capacita para a descoberta vocacional, a percepção de oportunidades e a construção de um projeto de vida.

§ 2º. Cultura Empreendedora nas instituições de ensino como a internalização de comportamento e atitude empreendedoras de alunos e professores, responsáveis pelo seu próprio futuro e das comunidades em que vivem.

Art. 79. Compete à Secretaria Municipal da Educação oferecer as orientações necessárias aos professores para o desenvolvimento do tema em sala de aula, bem como monitorar, acompanhar e disseminar as atividades realizadas na rede de ensino, objetivando:

§ 1º. Promover e disseminar a Cultura Empreendedora nas instituições da rede de ensino municipal;

§ 2º. Proporcionar condições necessária para a realização das atividades e ações de desenvolvimento a cultura empreendedora;

§ 3º. Capacitar professores em técnicas pedagógicas que possibilitam ao aluno desenvolver competências empreendedoras

Art. 80. Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser celebrados convênios e parcerias com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e entidades da sociedade civil organizada publica ou privadas, visando a difundir a cultura empreendedora na rede de ensino municipal.

§1º. Os projetos de convênios e parcerias referentes a este Art. também poderão assumir a forma de fornecimento de capacitação de alunos e professores, concessão de bolsas de estudo, publicações de materiais e outras ações que o poder público municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art.81. Para o desenvolvimento da Cultura Empreendedora, a escola da rede de ensino municipal deverão atender os seguintes princípios:

- I - Estimular a autonomia e o protagonismo dos alunos;
- II - Aproxima a comunidade com o ambiente escolar ao disseminar e multiplicar os conhecimentos do programa para o desenvolvimento econômico e social da região
- III - Possibilita que o próprio aluno transfira as práticas empreendedoras aprendidas para a família, apresentando novas alternativas para gerar renda;
- IV - Dar habilidades e competências para que o aluno possa se se torna protagonista de sua vida e desenvolve uma postura empreendedora frente à comunidade e ao mercado de trabalho;
- V - Possibilitar ao professor o desenvolvimento profissional, por meio de técnicas e ferramentas de aprendizagem inovadoras e estimula seu crescimento como sujeito social;
- VI - A instituição de ensino deverá estimular a interação entre alunos, professores e comunidade; torna-se um espaço estimulador do desenvolvimento local; qualifica seus profissionais e permite ser reconhecida como escola referência na formação de alunos empreendedores;
- VII - Desenvolver nos alunos habilidades para definir processos de solução de problemas.

Art.82. Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação, por meio do seu órgão competente, regulamentar e implementar ações pedagógicas que efetivamente garantam a inserção da Cultura Empreendedora nas atividades e/ou programas que compõem o currículo do Ensino nas suas diversas modalidades em que atue;

Art.83. As despesas oriundas da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação, suplementadas se necessário.

Capítulo XVIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 84. O Fórum Municipal das microempresas e das empresas de pequeno porte poderá recomendar aos Poderes Executivo e Legislativo municipal, as propostas de revisão das matérias legislativas em favor da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Art. 85. Dois ou mais microempreendedores individuais, exercendo a mesma atividade ou atividades complementares de um mesmo segmento, poderão se instalar em um único endereço, desde que o negócio explorado não represente, em conjunto ou isoladamente, risco ambiental ou sanitário significativo.



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 86. O Poder Executivo poderá participar de consórcios intermunicipais de finalidade socioeconômica que tenham em seu objetivo ou possibilitem a melhoria do ambiente institucional ou a geração de oportunidade para as MPE.

Art. 87. Fica instituído o “Dia Municipal do Micro Empreendedor Individual, da Micro Empresa e das Empresas de Pequeno Porte”, e que será comemorado em 05 de outubro de cada ano.

Art. 88. O Poder Executivo deverá promover, no que couber, a regulamentação e a implementação integral dos instrumentos estabelecidos nesta lei no prazo máximo de 1 (hum) ano a contar da data da sua publicação.

Parágrafo único: O Poder Executivo elaborará Manual/Cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei.

Art. 89. O Poder Executivo Municipal expedirá, anualmente, até o dia 30 de novembro, decretos de consolidação da regulamentação aplicável relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Era, 18 de dezembro de 2014.

Benito de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada em 18/12/2014.